

PT18567 - IRC / Gastos Fiscais

Quarta, 01 de Fevereiro, 2017

IRC - Gastos Fiscais

Atualizado em: Terça, 07 de Fevereiro, 2017

Temos um cliente que pretende, como forma de incentivo às vendas, oferecer aos seus colaboradores, mensalmente, um "Cartão Oferta" pré carregado da Sonae.

Gostaríamos de questionar:

- 1) A Sonae irá emitir mensalmente uma fatura com a compra/carregamento desses cartões. Essa fatura pode ser aceite como gasto? Que tipo de gasto, em que rubrica deverá ser contabilizada?*
- 2) No caso dos colaboradores, e uma vez que têm vínculo (salário) com a entidade, deverá este valor ser imputado ao seu rendimento na óptica do IRS de cada um? Deverá este valor ser processado no recibo de vencimento? Se for processado no recibo, o mesmo constitui base de incidência contributiva para Segurança Social e IRS?*
- 3) Pondo em hipótese o cliente querer comprar esses cartões para oferecer a pessoas que não têm vínculo laboral com a entidade (a clientes, por exemplo), terá o mesmo tratamento?*

Parecer Técnico

A questão colocada refere-se ao tratamento contabilístico e fiscal da atribuição de um valor em espécie (cartão oferta para compras) a empregados de uma empresa.

Esses cartões podem também atribuídos a entidades externas, como clientes.

A atribuição de um cartão

oferta para compras num superfície comercial a um empregado deve ser classificada contabilisticamente como um benefício de empregados de curto prazo não monetário, conforme a definição prevista no parágrafo 4a) da Norma Contabilística e de Relato Financeiro (NCRF) n.º 28 - "Benefícios de empregados".

A empresa deve reconhecer um gasto e passivo pela atribuição da prenda ao empregado, conforme se segue:

- Débito da conta 63x - "Gastos com o pessoal" por contrapartida a crédito da conta 23 - "Pessoal", pelo valor do cartão oferta atribuído. Havendo ainda que considerar os descontos e as contribuições para segurança social.

Este registo contabilístico deve ser suportado através do recibo de vencimento do processamento salarial

Pelo pagamento dos salários e atribuição do cartão oferta:

- Débito da conta 23 - "Pessoal", pelo valor líquido das remunerações, incluindo o valor do cartão oferta;

Por contrapartida a:

- Crédito da conta 12 - "Depósitos à ordem", pelo pagamento em dinheiro (transferências bancárias ou cheques);

- Crédito da conta 278x - "Outros devedores e credores - entidade emitente", pelo pagamento através de do cartão

oferta.

Pelos carregamentos efetuados no
cartão

oferta, suportado pela fatura emitida pela entidade emitente dos cartões oferta:

- Débito da conta 278x - "Outros devedores e credores - entidade emitente", pelos valores atribuídos a cada trabalhador (devem ser criadas subcontas para cada trabalhador);

- Débito da conta 688x - "Outros gastos e perdas", pelo montante das despesas e comissões cobradas pela entidade emitente (se existirem);

Por contrapartida a:

- Crédito da conta 12 - "Depósitos à ordem", pelo montante
pago
à entidade emitente.

Em termos de IRS, este tipo de benefícios atribuídos aos trabalhadores pode considerar-se como rendimento de trabalho dependente, nomeadamente como remunerações acessórias, quando se tratem de benefícios ou regalias não incluídos na remuneração principal relativos à prestação de trabalho de cada trabalhador ou em conexão com esta e constituam para o respetivo beneficiário uma vantagem económica, tal como previsto na alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS (CIRS).

Se for o caso, essa remuneração acessória (em espécie), apesar de ser considerado como um rendimento de trabalho dependente para efeitos da categoria A de IRS, não deve ser considerada para a determinação retenção na fonte da categoria A, pois está excecionada na alínea a) do n.º 1 do artigo 99.º do CIRS.

Em termos de Segurança Social, o montante do
cartão

oferta deve ser considerado como base contributiva, havendo que efetuar o respetivo desconto da parte do trabalhador (11%) e suportar a contribuição referente à parte da empresa (23,75%).

Em termos de IRC, tratando-se de empregados da empresa, esses encargos suportados com os cartões oferta, sendo considerados como remunerações dos empregados, são dedutíveis na determinação do lucro tributável da empresa, conforme a alínea d) do n.º 2 do artigo 23.º do Código desse imposto.

Em relação às ofertas de cartões de compras a entidades externas à empresa, nomeadamente a clientes, há que verificar a que título se procede a tal oferta de cartões.

Tratando-se de uma mera liberalidade da empresa, a concessão desse
cartão

de compras sem a obtenção de qualquer contrapartida, determina que esses encargos sejam classificados como outro gasto e perda (na conta 688), e não estando enquadrados no regime fiscal do mecenato previsto no artigo 61.º e 62.º ambos do Estatuto dos Benefícios Fiscais não pode ser considerado como um gasto dedutível em IRC.

Se se tratarem de ofertas de clientes como forma de publicidade e promoção das vendas, junto de clientes, ou qualquer operação de marketing, desde que devidamente se possa comprovar que tais encargos visem garantir a obtenção de rendimentos sujeitos a IRC, tais encargos podem ser dedutíveis em IRC.